DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1211/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/106256/2011/001
PROTOCOLO	: 1494230
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião Reis de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar os itens "2 e 3" da r. Decisão Simples nº 02/0144/2013, reduzindo a impugnação e a multa e mantendo os demais termos. O item 2 da decisão, passa a ter a seguinte redação:

"2" – pela impugnação do valor de R$ 50.596,24 (cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), que deverão ser acrescidos de juros e atualização monetária, nos termos do inciso I, art. 61 da Lei Complementar Estadual n° 160, de 2 de janeiro de 2012, sendo:

2.1 - R$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referente ao pagamento indevido de diárias, responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época;

2.2 - R$ 46.356,24 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, com a seguinte responsabilidade:

2.2.1 - R$ 9.417,36 (nove mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época; e

2.2.2 - R$ 36.938,88 (trinta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade de cada um dos demais vereadores relacionados na inicial, em número de oito, perfazendo um valor individual de R$ 4.617,36 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

O item 3 da decisão, passa a ter a seguinte redação:

"3" – pela aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, a serem recolhidas

aos cofres do FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso I do art. 170 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013; Nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Sebastião Reis de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, protocolado nesta Corte de Contas em 25/04/2014 em 05/06/2014 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal de Contas, por meio da r. Decisão Simples n° 02/0144/2013, ao apreciar o Relatório de Inspeção nº 63/2011 compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2010, proferiu o seguinte julgamento:

> 1. declarou a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados nesse período;
> 2. impugnou a despesa no valor de R$ 64.448,32 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 60.208,32 (sessenta mil e duzentos e oito reais e trinta e dois centavos) referente a pagamento a maior de subsidio de vereadores (...);
> 3. aplicou multa de 100 (cem) UFERMS.

O recorrente afirma ainda que a decisão foi amparada em Lei revogada, razão pela qual teve seu teor lastreada em suporte nulo de pleno direito.

> Há de se ressaltar, introdutoriamente, que são impróprias e indevidas as sanções de que tratam os itens 2 e 3 da referida Decisão Simples por serem prolatadas sob a égide de lei que não mais subsiste no mundo jurídico atual, especificamente a Lei Complementar Estadual n° 48/90, revogada EXPRESSA, TÁCITA e IMPLICITAMENTE pela Lei Complementar Estadual n° 160, de 02 de janeiro de 2012, portanto, nesta condição, inaplicável ao caso vertente vez que para tal desiderato não se originam dela direitos nem deveres;

O recorrente confessa ainda que efetivamente ocorreu uma falha involuntária no setor administrativo e que em razão disso nada manifesta contra este ponto da decisão, comprometendo-se ao ressarcimento ao erário.

Comprova a implantação do controle interno e conclui rogando pelo provimento do recurso e por conseguinte a extinção das punibilidades.

Após os tramites regimentais, foram os autos encaminhados à apreciação do corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 9) que analisou a peça recursal e confrontou com os documentos encaminhados discordando contudo com os argumentos

apresentados, asseverando:

> A Certidão emitida pela Assembleia Legislativa não é o documento em que deveria o recorrente se basear para apurar a correção ou não dos subsídios pagos aos vereadores. Também não poderia o recorrente considerar o subsídio pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.
> (...)
> Assim, não assiste razão ao ora recorrente.

Por outro lado, entendeu o corpo instrutivo que o valor da impugnação está incorreto, ou seja, após refazer os cálculos, tomando por base o relatório de Inspeção que originou o presente, chegou à conclusão de que este deve ser reduzido para R$ 46.356,24 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apresentando o seguinte e esclarecedor desdobramento:

- R$ 4.617,36 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) de responsabilidade de cada um dos vereadores relacionados na inicial, em número de oito, perfazendo um total de R$ 36.938,88 (trinta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos); e

- R$ 9.417,36 (nove mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) de responsabilidade do Presidente da Câmara ora recorrente.

Conclui sua manifestação afirmando que "as razões apresentadas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, com a ressalva de que o valor pago indevidamente a título de subsídios foi de R$ 46.356,24".

Por vereda semelhante deixou-se conduzir o Ministério Público de Contas (peça 10), que pelo mesmo motivo entendeu pelo conhecimento do recurso por tempestivo e cabível, contudo pelo provimento parcial, com a seguinte observação:

> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, não são passíveis de aceitação por esta Corte, até porque houve violação às normas legais e constitucionais que norteiam a Administração Pública e o recorrente não demonstrou qualquer fato ou razão de direito que possa ensejar a declaração de legalidade dos atos apontados como falhos naquele período, à exceção da comprovação de criação do controle interno naquele órgão.

Ratifica o entendimento anterior quando da fase de instrução processual, destacando a afirmação da Inspetoria e acompanhando o seu entendimento, de que deva ser reduzida a impugnação e na mesma proporção também a multa.

Vieram então em conclusão os autos para relatar.

Este é o relatório.

Prioristicamente tenho que destacar, que nesta fase recursal principalmente, em cumprimento ao mister de minha jurisdição, devo me convencer plenamente do caminho a ser trilhado, antes de efetivamente tomar minha decisão, pois cuida-se os autos de interesses do erário e responsabilidades individuais, razão, disso, não posso economizar tempo para debruçar-me na interpretação do acervo documental e argumentos do recorrente, em paralelo com os entendimentos traçados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Feito isso, em singela verificação, percebe-se que o verdadeiro calcanhar de Aquiles, imposto pela decisão de juízo primário ora vergastada, reside no fato de que a Câmara Municipal de Mundo Novo se utilizou de instrumento jurídico definido como a Lei nº 727, de 26 de novembro de 2008, para fixar o subsidio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, que foi considerado pela relatoria anterior como inadequado para tanto.

Consta dos autos cópia da citada Lei, que apesar de ter sido elaborada de forma tempestiva, sua elaboração se deu com base em informações sem muita consistência, eis que se fundamentou em Certidão expedida pela Assembleia Legislativa do Estado lavrada no mês de maio de 2004, ou seja, mais de quatro anos antes da Lei.

Alega o recorrente, que a Câmara Municipal se baseou nessa Certidão porque não logrou êxito em conseguir que a Assembleia Legislativa lhe expedisse um documento contemporâneo, contudo a base de cálculo fora seguida nos moldes e pressupostos dos subsídios dos Deputados Estaduais. Este fato foi contestado no julgamento primário.

Esta justificativa também já constava dos autos desde a fase instrutória e, não foi acatada pelo Juízo primário, que entendeu irregular e determinou a devolução da diferença paga a maior.

Ademais, o recorrente não logrou demonstrar serem verdadeiras suas afirmações de que pleiteou junto à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa por mais de uma vez que esta lhe prestasse a informação que precisava. Apenas afirmou, contudo sem amparar suas afirmações em documentos convincentes.

Noutro giro, sem querer me aprofundar demasiadamente na polêmica da questão, tenho para mim que laborou em acerto o juízo primário no tanto que considerou irregular o instrumento legal que instituiu o subsidio dos vereadores, assim, filiando-me aos percucientes entendimentos lavrados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas, seguirei o caminho da mantença da decisão nesse ponto.

Destarte, concordo mais ainda com os organismos instrutórios desta Corte no que se refere à redução do valor impugnado, mormente por haver checado pessoalmente as contas lançadas no processo e me convencido de efetivamente estarem corretas.

Em homenagem aos princípios da eficiência e da eficácia, e levando em consideração o costume pacífico neste Tribunal, mesmo que não tenha sido objeto claro no pedido do recorrente, entendo que a pena de impugnação não deva ser de exclusividade do Presidente da Câmara à época, mas sim de todos aqueles que foram beneficiados com o recebimento dos subsídios.

Dessa forma, entendo que deva individualizar melhor a impugnação, para facilitar o entendimento do interprete. Seguindo o mesmo diapasão, atento aos princípios da razoabilidade de da proporcionalidade, também reduzo a multa por questão de justiça.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, ancorado nos precisos termos do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

I - pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião Reis de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar os itens "2 e 3" da r. Decisão Simples nº 02/0144/2013 da 2ª Câmara, reduzindo-se a impugnação e a multa e mantendo-se os demais termos.

II – O item 2 da decisão, passa a ter a seguinte redação:

"2" – pela impugnação do valor de R$ 50.596,24 (cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), que deverão ser acrescidos de juros e atualização monetária, nos termos do inciso I, art. 61 da Lei Complementar Estadual n° 160, de 2 de janeiro de 2012, sendo:

2.1 - R$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referente ao pagamento indevido de diárias, responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época;

2.2 - R$ 46.356,24 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, com a seguinte responsabilidade:

2.2.1 - R$ 9.417,36 (nove mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época; e

2.2.2 - R$ 36.938,88 (trinta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade de cada um dos demais vereadores relacionados na inicial, em número de oito, perfazendo um valor individual de R$ 4.617,36 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

III – O item 3 da decisão, passa a ter a seguinte redação:

"3" – pela aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso I do art. 170 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião Reis de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar os itens "2 e 3" da r. Decisão Simples nº 02/0144/2013, reduzindo a impugnação e a multa e mantendo os demais termos. O item 2 da decisão, passa a ter a seguinte redação:
"2" – pela impugnação do valor de R$ 50.596,24 (cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), que deverão ser acrescidos de juros e atualização monetária, nos termos do inciso I, art. 61 da Lei Complementar Estadual n° 160, de 2 de janeiro de 2012, sendo:
2.1 - R$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referente ao pagamento indevido de diárias, responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época;
2.2 - R$ 46.356,24 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, com a seguinte responsabilidade:
2.2.1 - R$ 9.417,36 (nove mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época; e
2.2.2 - R$ 36.938,88 (trinta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade de cada um dos demais vereadores relacionados na inicial, em número de oito, perfazendo um valor individual de R$ 4.617,36 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
O item 3 da decisão, passa a ter a seguinte redação:

"3" – pela aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso I do art. 170 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013; Nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS